



DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - DGCL

## DECISÃO DE RECURSO

**Processo Licitatório nº 251/2023**

**Processo SEI nº: 19.16.1216.0028419/2023-35**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado, visando a implantação, fornecimento e manutenção de solução global de Contact Center (Contact Center as a Service), com adoção de plataforma de integração de multicanais e módulo de gestão de atendimento, utilizando modelo omnichannel, destinados à Superintendência de Tecnologia da Informação, Ouvidoria, Diretoria de Gestão Documental, Superintendência de Recursos Humanos, dentre outras unidades da Instituição que necessitarem do serviço.

**Licitante Recorrente:** Telmex do Brasil S/A, CNPJ 02.667.694/0001-40.

**Licitante Recorrida:** A5 Solutions Serviços e Comércio Em Telecomunicações Ltda., CNPJ 08.571.310/0001-78.

Conheço do recurso interposto pela licitante Telmex do Brasil S/A., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira. Belo Horizonte/MG, 1º de fevereiro de 2024.

**MÁRCIO GOMES DE SOUZA**

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,**

## I – RELATÓRIO

A licitante Telmex do Brasil S/A, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida pela Pregoeira em declarar vencedora do certame a empresa A5 Solutions Serviços e Comércio em Telecomunicações Ltda., interpôs recurso administrativo pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

A Recorrente argumenta que a empresa Recorrida descumpriu exigência editalícia no tocante ao subitem 1.2.3.1 do Termo de Referência (Anexo VII do edital), por isso, alega afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Requer que seja revertida a decisão proferida pela Pregoeira, convocando o segundo colocado.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida, a empresa A5 Solutions Serviços e Comércio em Telecomunicações Ltda., também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido de desprovemento do recurso sob o argumento,, em síntese, de que a Recorrida cumpriu os requisitos exigidos no Edital e requer que seja mantida como vencedora do certame.

A empresa Método Telecomunicações e Comércio Ltda., embora tenha manifestado a intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira, conforme segue: *“Manifestamos intenção de recurso uma vez que a empresa vencedora não atendeu ao item 9.2.2, deixando de indicar marca e modelo, além de diversos itens do Termo de Referência. Os mesmos serão melhor detalhados em nossa peça recursal.”*, não apresentou a razão de recurso, desatendendo a previsão contida nos itens 11.3 e 11.4 ambos do edital, restando prejudicada qualquer análise do recurso almejado, sendo considerado deserto.

É o breve relato.


## II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

## III – DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE LEGITIMIDADE

No alusivo à Contrarrazão de Recurso apresentada, em que pese a alegação de que a Recorrente não apresentou a necessária comprovação da capacidade de representação legal na apresentação de sua Razão de Recurso, temos a considerar que:

Consoante ao disposto no manual do usuário elaborado pela SEPLAG/MG, órgão responsável pela plataforma do Portal de Compras, e disponível em “Orientações para os Fornecedores” : <https://compras.mg.gov.br/aceso-a-informacoes/consultas/orientacoes-para-fornecedores-e-cidadaos/>, para que o fornecedor apresente a Razão e Contrarrazão de Recurso, o usuário deve possuir o perfil **“Representar o fornecedor em Procedimentos de Compras Eletrônicas (no SIAD - MG/Portal de Compras)”**(grifado), conforme exposto na tela abaixo:

 SEPLAG/SC	<b>ORIENTAÇÕES PARA OS FORNECEDORES</b>	
<b>TÍTULO: APRESENTAR RAZÃO E CONTRARRAZÃO DE RECURSO (PERFIL FORNECEDOR)</b>		DATA: 07/2020
PALAVRA(S) CHAVE(S): Pregão; pregão para Registro de Preços; lote; data limite; recurso; razão; contrarrazão.		
ABRANGÊNCIA Este procedimento contempla a inserção de razão e contrarrazão de recursos nos pregões eletrônicos realizados no Portal de Compras de Minas Gerais.		
REFERÊNCIAS LEGAIS <a href="#">Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993</a> - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.  <a href="#">Lei n.º 14.167, de 10 de janeiro de 2002</a> - Dispõe sobre a adoção no âmbito de Estado, do Pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.  <a href="#">Decreto n.º 48.012, de 22 de julho de 2020</a> - Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.		
PASSO A PASSO Este procedimento deverá ser executado pelo fornecedor que tenha interesse em interpor um recurso e/ou uma contrarrazão no pregão a qual está participando.		
<p style="text-align: center; font-weight: bold; font-size: 1.2em;">⚠️ ATENÇÃO ⚠️</p> <p>Para interposição de recursos e contrarrazão é necessário cumprir as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Ter participado do pregão em questão.</li> <li>Estar com seu <b>Cadastro Central</b> válido junto ao Cagef.</li> <li>O usuário de sistema deverá estar vinculado ao CNPJ do fornecedor e possuir o perfil <b>"Representar o fornecedor em Procedimentos de Compras Eletrônicas (no SIAD - MG/Portal de Compras)"</b>.</li> <li>Estar em posse dos dados de acesso utilizados no Portal do Cagef – CPF e senha do usuário + CNPJ/CPF do fornecedor vinculado.</li> </ul> <p>Em caso de dúvidas quanto ao cadastro junto ao Cagef consulte a página de <a href="#">Orientações aos Fornecedoros</a></p>		

Neste sentido, ao encaminhar a sua Razão de Recurso, através de cadastramento prévio de dados com o órgão gerenciador SEPLAG, o usuário não deve possuir um perfil simples, mas o de **“Representar o fornecedor em Procedimentos de Compras Eletrônicas (no SIAD - MG/Portal de Compras)”**, o que, **smj, o torna apto a representar a empresa licitante nos procedimentos realizados eletronicamente por meio do SIAD, com seu login e senha.**

Ademais, somente as empresas licitantes que tiverem seus pedidos de interpor recursos aceitos poderão encaminhar as Razões de Recurso:

**1. Apresentando a razão do recurso**

1.1. Após a aceitação pelo pregoeiro das intenções de recursos interpostas pelos licitantes, será aberto o prazo para apresentação das razões de recurso.

**IMPORTANTE:** Apenas fornecedores que tiveram a intenção de recurso aceita pelo pregoeiro poderão inserir razão de recurso. A contrarrazão, por outro lado, pode ser inserida por qualquer participante.

(Tela extraída do portal de Compras/MG - Orientação aos fornecedores)

Destarte, a legitimidade da Recorrente pode ser comprovada pelo fato de ser participante do certame, em que as razões de recurso foram apresentadas no prazo e na forma prevista no edital deste processo licitatório:

11.2 - Caso a intenção de recurso seja aceita pelo Pregoeiro, será concedido ao recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente, ficando assegurada vista imediata dos autos aos interessados;

11.3 - Assim como as manifestações de interesse em interpor recurso, as razões e contrarrazões deverão ser enviadas exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio do Portal de Compras – MG, sob pena de ser o recurso considerado deserto.

Em consulta ao CAGEF/SEPLAG, verifica-se, dentre os representantes legais elencados no Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor – CRC da empresa Telmex, o Sr. Emerson Stefanelli Santos, o qual assina a petição recursal pela empresa, segue tela:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO**  
**Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD**

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO FORNECEDOR - CRC - Lei 8.666/93					
<b>Nº DO CADASTRO:</b>	163480	<b>SITUAÇÃO:</b>	Ativo	<b>VALIDADE:</b>	10/01/2025
IDENTIFICAÇÃO					
<b>Inscrito no CAFIMP</b>	Não		<b>Inscrito no CADIN</b>	Não	
<b>CNPJ</b>	02.667.694/0001-40				
<b>Nome Empresarial</b>	TELMEX DO BRASIL S/A				
<b>Nome Fantasia</b>					
<b>Natureza Jurídica</b>	Sociedade Anônima	<b>Porte da Empresa</b>	Outro		
Contatos					
Telefone(s) do Fornecedor					
Tipo de Telefone			Telefone		
Celular			(31)98437-3456		
Empresa			(31)2121-3558		
<b>E-mail Principal</b>	EMERSON.STEFANELLI@EMBRATEL.COM.BR				
Representante(s) Legal(is)					
CPF	Nome				Tipo de Assinatura
***.011.597- **	MARCELLO DA SILVA MIGUEL				Isoladamente
***.557.727- **	JOSE FORMOSO MARTINEZ				Isoladamente
***.876.306- **	EMERSON STEFANELLI SANTOS				Isoladamente
***.915.807- **	ROBERTO CATALAO CARDOSO				Em Conjunto
***.448.620- **	JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX				Isoladamente
ENDEREÇO					
RUA DOS INGLESES, 600, 12 ANDAR - PARTE, MORRO DOS INGLESES, SAO PAULO, SP, CEP: 01.329-904					

<b>CONTRATO SOCIAL</b>	
<b>Objetivo Social</b>	A CIA TEM POR OBJETO SOCIAL (A) A PRESTACAO DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DE INTERESSE COLETIVO E DE AMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL PARA A TRANSMISSAO DE SINAIS SIMBOLOS IMAGENS VOZ SONS E INFORMACOES DE QUALQUER NATUREZA (B) A PRESTACAO DE SERVICOS DE VALOR ADICIONADO RELACIONADOS A SERVICOS DE TELECOMUNICACOES (C) A PRESTACAO DE SERVICOS DE PROVIMENTO DE ACESSO A INTERNET (D) A LOCACAO FORNECIMENTO IMPORTACAO EXPORTACAO OU A COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE TELECOMUNICACOES BEM COMO EQUIPAMENTOS E MATERIAIS A ELES ACESSORIOS INCLUSIVE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICACOES OPERACAO EXPLORACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DE VALOR ADICIONADO INSTALACAO MANUTENCAO OPERACAO E GERENCIA DE REDES DE TELECOMUNICACOES E A PRESTACAO DE OUTROS SERVICOS RELACIONADOS AO OBJETO SOCIAL DA COMPANHIA (E) A PROJECAO PLANEJAMENTO DESENHO GERENCIAMENTO CONSTRUCAO INSTALACAO OPERACAO EXPLORACAO E MANUTENCAO DE REDES E INFRAESTRUTURA A CABO FIO E SEM CABO FIO PARA TELECOMUNICACOES (F) CONSULTORIA GERENCIAMENTO E ELABORACAO DE PROJETOS DE ENGENHARIA EM TELECOMUNICACOES DIRETAMENTE OU ATRAVES DE TERCEIROS (G) A PARTICIPACAO COMO SOCIA QUOTISTA OU ACIONISTA EM OUTRAS SOCIEDADES E A REPRESENTACAO COMERCIAL DE TERCEIROS.
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>	

www.cagef.mg.gov.br/fornecedor-web

Emitido em: 26/01/2024 às 10:08:30

Versão 1.0  
Página 1 de 2

Não se pode olvidar que o procedimento licitatório se caracteriza pela observância as formalidades previstas pela Lei nº 8.666/93. Nessa senda, cabe mencionar o princípio da autotutela, conforme súmula 473 – STF:

Súmula 473-STF A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Dessa forma, extrai-se da leitura do dispositivo acima que não resta dúvida de que o administrador deve observar a garantia constitucional do direito de petição, bem como o dever legal de controlar internamente seus atos, pautados nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, dentre outros, tal qual ocorreu no presente caso, motivo pelo qual não assiste razão à Recorrida em sua alegação.

#### **IV – DO MÉRITO**

Passa-se à apreciação do mérito das razões de recurso, oportunidade em que serão analisadas as alegações apresentadas na peça exordial da Recorrente.

##### **IV.a) DA EXIGÊNCIA DO SUBITEM 1.2.3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO VII DO EDITAL**

Ressalta-se que as exigências de habilitação em licitações têm como norma precípua o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica às “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifado)

O edital estabeleceu os critérios para comprovação da capacidade técnica, conforme item 4 presentes no Anexo III:

4 – Relativa à Qualificação Técnica:

4.1 – Comprovação de aptidão para prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de forma satisfatória e a contento, devidamente datado(s) e assinado(s).

4.1.1. Para fins de comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados, conforme abaixo:

4.1.1.1. No mínimo, 01(um) atestado de capacidade técnica, comprovando experiência em execução de serviços compatíveis com a Operação e Gestão de Atendimento Multicanal Integrado, com características técnicas e complexidades similares ao objeto especificado neste Edital e seus Anexos, comprovando o atendimento mínimo e obrigatório de, pelo menos, 30% do quantitativo total do item CONTACT CENTER;

4.1.1.2. No mínimo, 01(um) contrato que comprove a prestação do serviço com o uso do WebRTC, uma vez que o atendimento será realizado tanto de forma presencial quanto remoto e com o uso do referido padrão não haverá necessidade de adquirir aplicativos extras; e

4.1.1.3. O fornecedor deverá emitir documentação contendo autodeclaração no sentido de que a solução possui todos os requisitos solicitados.

4.1.2. A(s) certidão(ões), declaração(ões) ou atestado(s) devem ser apresentados em papel timbrado, original ou cópia reprográfica autenticada, assinados por autoridade ou representante de quem os expediu, com a devida identificação e cargo.

4.2. Declaração de que disponibilizará equipe técnica para execução dos serviços, constituída por profissionais capazes de gerir a plataforma considerando as atividades de mapeamento e desenho de processos, customização de ambiente e de outras funcionalidades, integração de sistemas (conforme descrição detalhada da solução e caderno de especificações), desenvolvimento de scripts, implantação de solução, testes, monitoração da aplicação e construção de relatórios, conforme modelo constante do Anexo VIII deste Edital. (grifado)

Neste aspecto, a licitante vencedora, apresentou a documentação exigida no item 4 do Anexo III, após convocação, a qual foi submetida à análise da unidade técnica, tendo emitido parecer favorável ao prosseguimento da Recorrida ao certame.

Por sua vez, constam no Termo de Referência (Anexo VII do edital), as especificações técnicas do objeto, neste ponto, acerca da descrição detalhada do objeto, o subitem 1.2.3.1 prevê que:

[...]

1.2.3.1. **Devem ser assegurados que os dados, metadados, informações e conhecimento, produzido ou custodiados, bem como suas cópias de segurança, residam exclusivamente em território brasileiro.** (grifado)

[...]

Neste sentido, a Recorrente alega que a Recorrida não cumpriu a exigência da totalidade dos itens do objeto licitado, conforme exposto na sua peça recursal:

[...]

06. Verificou-se que a Recorrida descreve em sua proposta e na autodeclaração por esta apresentada que atende aos itens do edital de forma plena com a solução CxOne do Fabricante NICE. **No entanto, não foi possível comprovar que a solução CxOne da NICE mantém ou trata as informações e dados dos seus clientes em território nacional. Não foi possível verificar tal informação sequer através do site da NICE, fabricante do CXONE, para identificar onde estariam hospedados sua solução.** (grifado)

Portanto, a empresa Telmex, em sua Razão de Recurso, aduz que a Recorrida não atende ao aspecto territorial da solução ofertada com vistas ao objeto licitado.

Diante das alegações da Recorrente e das Contrarrazões ao Recurso apresentado, cumpre ressaltar que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a Diretoria de Redes e Banco de Dados (DRBD/PGJ) foi suscitada a se manifestar. Nos autos, o setor técnico DRBD/PGJ se posicionou, tratando dos tópicos abaixo da peça recursal apresentada.

No item 05 da petição a Recorrente arrola que:

“05. Do exposto acima depreende-se que toda a Solução ofertada pelo licitante, bem como o tratamento das informações obrigatoriamente devam estar e ser realizado em território brasileiro. Caso contrário, a Solução não atenderá à exigência do Instrumento Convocatório, devendo, portanto, ser desclassificada do certame.”

A Diretoria de Redes e Banco de Dados (DRBD/PGJ), através da servidora Vanessa Coelho de Oliveira, representando o setor técnico, emitiu a manifestação a seguir:

Em sua peça recursal a empresa Telmex do Brasil Ltda infere através do item 5 que toda a solução a ser contratada precisa estar obrigatoriamente em território brasileiro, entretanto, o Edital não faz menção ao trânsito e tratamento dos dados e sim, exclusivamente, ao armazenamento dos dados produzidos ou custodiados:

"1.2.3 Os serviços deverão ser prestados em infraestrutura fornecida e instalada pela CONTRATADA em ambiente virtual em nuvem pública ou privada, adequadas para o perfeito atendimento do contrato.

**1.2.3.1. Devem ser assegurados que os dados, metadados, informações e conhecimento, produzido ou custodiados, bem como suas cópias de segurança, residam exclusivamente em território brasileiro.** (grifo nosso)

1.2.3.2. Os dados, metadados, informações e conhecimento, tratados no provedor, não poderão ser fornecidos a terceiros ou usados por este para fins diversos do previsto no instrumento contratual, sob nenhuma hipótese, sem autorização formal do CONTRATANTE

1.2.3.3. O cancelamento, descontinuidade e portabilidade do instrumento contratual, bem como substituição do ambiente, contemplam a eliminação ou destruição definitiva dos dados, metadados, informações e conhecimento."

Portanto, não há descumprimento por parte da empresa neste requisito, pois o que está sendo discutido é o tratamento das informações que não é mérito do Edital e não há vedação quanto à transferência internacional de dados. Importante ressaltar que em suas contrarrazões a empresa A5 SOLUTIONS SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA., assegura que está ciente das exigências editalícias e irá cumprir o preconizado no item 1.2.3.1 do Anexo VII - Termo de Referência, conforme item 14 do documento nº 6736647.



"14. De fato, a solução Nice CxOne objeto da proposta da Recorrida se utiliza de recursos alocados no exterior para processar as interações realizadas em sua plataforma, porém, **é perfeitamente possível que, após serem tratados, os dados sejam armazenados em território brasileiro**. E isto está previsto na solução ofertada". (grifo nosso)

Ainda sobre as alegações da Recorrente:

"06. Verificou-se que a Recorrida descreve em sua proposta e na autodeclaração por esta apresentada que atende aos itens do edital de forma plena com a solução CxOne do Fabricante NICE. No entanto, não foi possível comprovar que a solução CxOne da NICE mantém ou trata as informações e dados dos seus clientes em território nacional. Não foi possível verificar tal informação sequer através do site da NICE, fabricante do CXONE, para identificar onde estariam hospedados sua solução."

Sobre o tópico acima da Recorrente, o setor técnico discorreu o que se segue:

Não há uma exigência de demonstração prévia de localização geográfica dentro do Brasil para assegurar que os "1.2.3.1. *Devem ser assegurados que os dados, metadados, informações e conhecimento, produzido ou custodiados, bem como suas cópias de segurança, residam exclusivamente em território brasileiro.*" , entretanto, houve através do documento nº 6673764 a Autodeclaração em que "DECLARA que a solução CxOne do Fabricante NICE, atende todos os requisitos técnicos para participação integral do processo licitatório de nº 251/2023." No que compete ao tratamento de informações, foi esclarecido no item 05 supra citado. Por fim, sugerimos a manutenção no entendimento do despacho nº 6678386 por restar comprovado pela (A5 SOLUTIONS SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA), o cumprimento das exigências editalícias." (grifado)

A Recorrida, por seu turno, apresentou atestado "subitem 4.1.1.1", contrato "subitem 4.1.1.2", declaração de disponibilidade de equipe técnica "item 4.2" e a Autodeclaração, constante no item "4.1.1.3" do anexo III do edital, em consonância com as normas e condições do edital, que foram analisados pelo setor técnico exclusivamente em critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, e conforme já mencionado acima, aprovados.

Conforme posicionamento técnico supra, não há definição no edital que exija que a solução apresentada detenha tratamento da informação apenas no Brasil, mas que os dados, metadados, informações e conhecimento, produzidos ou custodiados e as cópias de segurança sejam armazenados exclusivamente em território brasileiro.

Por sua vez, a empresa A5 Solutions apresentou peça contrarrazoando os argumentos trazidos pela Recorrente de que o produto por ela ofertado "Nice CxOne" atende às exigências técnicas editalícias:

**De fato, a solução Nice CxOne objeto da proposta da Recorrida se utiliza de recursos alocados no exterior para processar as interações realizadas em sua plataforma, porém, é perfeitamente possível que, após serem tratados, os dados sejam armazenados em território brasileiro. E isto está previsto na solução ofertada.**

Importa ressaltar, ainda neste aspecto, que o (i) Estados Unidos da América, onde os dados podem ser tratados é integralmente aderente às exigências da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados – "LGPD"), (ii) é signatário de acordo de cooperação internacional de compartilhamento de informações e (iii) a plataforma Nice CxOne possui todos os certificados de segurança da informação, inclusive criptografia avançada de dados em trânsito, o que garante a integridade e inaccessibilidade dos dados eventualmente tratados no exterior. (vide: <https://help.nice-incontact.com/content/globalfeatures/tsa/securinginformation/tsadataencryption.htm?Highlight=criptografia>)

Sobre tais condições, observa-se que, com base no parecer técnico da DRBD, a solução Nice CxOne ofertada pela Recorrida atende ao exigido do subitem 1.2.3.1 do Termo de Referência (Anexo III do Edital), o que afasta a sua inabilitação como requer a Recorrente, uma vez que foram satisfeitas as exigências do edital.

Logo, estando definidas no edital todas as exigências acerca da qualificação técnica, a de se propiciar ao administrador à apreciação das documentações apresentadas, com base a um dos princípios basilares da licitação, o do julgamento objetivo. Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para efetuar sua decisão, afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório.

Discorre, ainda, que o art. 30 da Lei 8.666/93 autoriza e disciplina a exigência de qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Cumprido-se esclarecer que foi apresentado autodeclaração "subitem 4.1.1.2, anexo III", juntamente com os documentos de habilitação, em que a Recorrida firma declaração de que a solução CxOne do Fabricante NICE, atende todos os requisitos técnicos.

Ainda sobre, cita-se o Acórdão 2468/2017 do TCU - Plenário:

“É vedada a exigência de avaliação (ou 'certificado') de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMi ou MPS.BR, como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição.”

Nesse diapasão, pode se observar que, em todas as suas etapas, a licitação foi pautada pelo julgamento sem excessos, no cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que a exigência de requisito não estipulado em edital representa mácula ao processo, bem como aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Pauta-se, ainda, sobre a vinculação ao edital, também a explicação de Marçal Justen Filho:

(...)

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e as participantes do certame (...)) Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita como regra, a fazer toda a licitação (...). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem

praticados e as regras que os regerão.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. pg. 73).

Nesse mesmo sentido, colaciona-se o julgado do STJ:

(...)

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.” (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

Por todo o exposto, resta que não houve afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia como alega a Recorrente, visto a observância dos princípios norteadores da Administração Pública, no sentido de que:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 483/2005-TCU-1ª Câmara. (grifamos) (...) “Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1060/2009-TCU-Plenário - Sumário

Sendo assim, devidamente refutadas as razões apresentadas pela Recorrente, que se apresentaram inconsistentes, e face aos embasamentos e subsidiada pelo parecer emitido pela DRBD/PGJ, entende-se estar demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar, pois que este certame decorreu absolutamente regular, e, ainda, em cumprimento aos princípios que norteiam a licitação pública já mencionados.

## V – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu total desprovimento, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada. De igual modo, também não merece prosperar a alegação da Recorrida de que houve afronta à legitimidade na apresentação da razão de recurso. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 13º, III, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2024

**Simone de Oliveira Capanema**  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 01/02/2024, às 14:18, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 01/02/2024, às 17:15, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6771623** e o código CRC **54EB75AB**.

---

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)